ESPECIAL CADIP
CÂMARAS ESPECIALIZADAS

ACIDENTES DO TRABALHO

2023

CADIP
CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
3 DE FEVEREIRO DE 1874

CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2022-2023)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei
Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Marcio Francisco Cotineli
Regina Márcia Domingues Macedo
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro

O CADIP está no Telegram

Visite a página do CADIP

São Paulo, 1º de novembro de 2023 (2ª edição)

SUMÁRIO

1. Apresentação 5

2. Breve histórico da competência 7

3. Composição das Câmaras 9

4. Pesquisas realizadas 11

4.1. Reembolso pelo Estado da antecipação de honorários periciais pelo INSS em ações em que não é parte 11

4.2. Direito a benefício previdenciário em razão de problemas psicológicos que afetam a capacidade laboral 14

4.3. Direito a benefício previdenciário devido a acidente “in itinere”, havendo nexo causal 16

4.4. Benefício previdenciário. acidente “in itinere”. MP 905/2019 18

4.5. Utilização da TR como índice de correção monetária em substituição ao IPCA-E 21

4.6. Cabimento de rescisória, para trocar TR pelo IPCA, após homologação dos cálculos pelo INSS 25

5. Artigos 28

Quais são as consequências de um acidente de trabalho com morte para o empregador? - Camila Silva 28

Consequências de determinar a citação do INSS apenas após a perícia médica - Maíra de Carvalho Pereira Mesquita 28

Acidente de trabalho e as formas de pensionamento a lume da proibição principiológica ao enriquecimento sem causa - Raphael Guimarães e Luiz Phillipe de Oliveira Gomes Martins 29

Reflexões sobre as indenizações por danos materiais e morais em casos de acidente de trabalho e doença ocupacional - Daniel Cobian 29

Acidente de Trajeto ou de Percurso (MP 905/19 E MP 955/20) - Renata Valera 29

Vigência da Medida Provisória N.º 905/2019 em relação às alterações promovidas no auxílio acidente - Fabio Alessandro Fressato Lessnau 29

Revogação da MP Nº 905/19 e o Acidente no Trajeto ao trabalho - Adriano Resende 30
A Análise da incapacidade social na concessão de Benefícios Previdenciários por incapacidade - Eliane Kozan 30
O conceito de incapacidade no âmbito do Benefício Previdenciário da Aposentadoria por Invalidez - João Augusto Câmara da Silveira..... 31
6. *Clipping* de notícias 32
6.1. STF 32
6.2. STJ 32
6.3. CNJ 33
6.4. Conjur 34
6.5. Gov.br 35
6.6. Migalhas 36
7. Uniformização de Jurisprudência 38
7.1. Repercussão Geral 38
7.2. Recursos Repetitivos 47
7.3. Súmulas 56
8. Sites e *links* de interesse 60
8.1. Ministério da Previdência Social 60
8.1.1. Institucional - INSS 60
8.1.2. Guia da Previdência Social 60
8.1.3. Dados estatísticos – Previdência Social e INSS 60
8.1.4. Boletim Estatístico da Previdência Social - 2022 60
8.1.5. Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS – 2021 ... 60
8.1.6. Coleção Previdência Social 60
8.2. Anuário da Justiça – Consultor Jurídico 60
9. Legislação 61
10. Sobre o CADIP 64

1. Apresentação

Para além dos números e estatísticas, os acidentes do trabalho produzem sensíveis impactos nas vidas dos trabalhadores, na medida em que afastam o acidentado de suas atividades laborais, comprometendo sua saúde e renda. Com efeito, as questões e conflitos que daí emergem, também ecoam nos meios econômico, social e jurídico. Este é o cenário no qual tem destaque o papel da Justiça Estadual, notadamente das Varas e Câmaras competentes para o julgamento dessas questões.

Conhecidas como **Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho**, as 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público integram o 8º Grupo da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e possuem competência preferencial para as ações relativas a acidentes de trabalho fundadas no direito especial.

Dentre os temas mais julgados durante os anos de 2020 a 2022[1], por assunto, podemos destacar, em 1º lugar, os referentes ao **auxílio-acidente (art. 86)**, com 54.058 casos; em 2º lugar o **auxílio-doença acidentário**, com 6.228; em 3º a **aposentadoria por invalidez acidentária**, com 247; em 4º a **incapacidade laborativa permanente**, com 131; **benefícios em espécie** aparece em 6º lugar com 80; em 7º lugar, **acidente de trabalho**, com 58; em 8º lugar, **aposentadoria por invalidez**, com 75; **auxílio-doença previdenciário**, vem em 9º com 44; finalmente, em 10º e 11º lugares, **incapacidade laborativa parcial** e **sistema remuneratório e benefícios**, respectivamente com 38 e 5 casos.

Considerando a importância dos debates e a evolução das questões e entendimentos sobre o tema, bem como a boa recepção da 1ª edição, lançada em 2021, apresentamos a **edição 2023** do **Especial CADIP Câmaras Especializadas Acidentes do Trabalho**, uma compilação das últimas pesquisas realizadas pelo nosso setor sobre temas afetos ao 8º Grupo de Direito Público, bem como artigos e

[1] Situação em mai/2022 – Fonte TJSP em 03/08/2022. In: Anuário da Justiça São Paulo 2022

um *clipping* de notícias provenientes do meio jurídico e da imprensa especializada, além de uma seção dedicada à uniformização de jurisprudência, *links* de interesse e, finalmente, a legislação sobre o tema.

São Paulo, 1º de novembro de 2023

2. Breve histórico da competência

Conforme exceção prevista no artigo 109, inciso I, da **Constituição Federal**, a competência para processar e julgar as ações acidentárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é da Justiça Comum Estadual. No mesmo sentido, a disposição do artigo 129, inciso II, da **Lei nº 8.213/1991**, é taxativa ao disciplinar que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

No âmbito Estadual, entre os desdobramentos da Emenda Constitucional 45, está a extinção dos Tribunais de Alçada. Em São Paulo, como parte do processo de unificação e reorganização do Tribunal de Justiça, foram constituídas as Seções – da forma como hoje conhecemos – entre elas a Seção de Direito Público.

Com efeito, a composição do Tribunal de Justiça, bem como a fixação da competência de suas Seções se deu através da **Resolução nº 194/2004** do C. Órgão Especial, que dispunha:

> *"Artigo 2º - A composição e competência das Seções do Tribunal de Justiça, a partir da extinção dos Tribunais de Alçada, passam a ser, provisoriamente, as seguintes:*
> *(...)*
> *II - Seção de Direito Público - 17 (dezessete) Câmaras numeradas ordinalmente, incluídas as existentes, assim distribuídas:*
> *(...)*
> ***c) 16ª e 17ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial."*** *(g.n.)*

Redação esta, mantida pela **Resolução 623/2013**, atual norma de regência:

"Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:
(...)
III - 16ª e 17ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial." *(g.n.)*

3. Composição das Câmaras

Compõem atualmente[2] o **Oitavo Grupo** de **Câmaras da Seção de Direito Público do TJSP**:

16ª Câmara Direito Público

Presidente **Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior**

Sessão de julgamento: 3ª feira - 13h30 - sala 601 - Telepresencial - 14h

Des. Luiz Alberto De Lorenzi

Des. Cyro Ricardo Saltini Bonilha

Des. João Negrini Filho

Des. Antonio Tadeu Ottoni

Dr. Nazir David Milano Filho*

Dr. José Tadeu Picolo Zanoni*

17ª Câmara Direito Público

Presidente **Des. Carlos Fonseca Monnerat**

Sessão de julgamento: 3ª feira - 10 horas - sala 601 - Palácio da Justiça

Des. Antonio José Martins Moliterno

Des. Ricardo Graccho

Des. Alberto Gentil de Almeida Pedroso Neto

Des. Aldemar José Ferreira da Silva

[2] Lista atualizada até 23/10/2023, consulta em 27/10/2023.

Dr. Marco Aurélio Pelegrini De Oliveira *

Dr. Francisco Carlos Inouye Shintate *

Dr. Richard Paulro Pae Kim*

* Juízes Substitutos em 2º grau

4. Pesquisas realizadas

Elencamos a seguir algumas das mais recentes pesquisas[3] realizadas pelo Centro de Apoio ao Direito Público - CADIP sobre temas afetos às Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho:

4.1. Reembolso pelo Estado da antecipação de honorários periciais pelo INSS em ações em que não é parte[4]

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 1044 STJ: Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente. (REsp nº 1.823.402–PR REsp nº 1.824.823–PR) TESE FIRMADA: *Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)[5]

H1. Responsabilização do Estado pelo custeio de honorários periciais, adiantados pelo INSS, nas ações acidentárias em que não integra a lide

H1.O1. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1022855-15.2020.8.26.0564	Luiz Felipe Nogueira	10/03/23	16ªC
1025232-91.2017.8.26.0554	Nazir David Milano Filho	28/02/23	
1007456-80.2018.8.26.0348	Antonio Tadeu Ottoni	24/02/23	

[3] Acompanham links destacados na cor azul para consulta do inteiro teor do material referenciado.
[4] Pesquisa finalizada em 11/04/2023
[5] Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

1010300-03.2018.8.26.0348	João Antunes dos Santos Neto	24/02/23	16ªC
1000264-47.2017.8.26.0505	Luiz de Lorenzi	24/01/23	
1005268-53.2015.8.26.0564	João Negrini Filho	15/06/22	
1016348-39.2018.8.26.0554	Cyro Bonilha	19/05/22	
Subtotal: 07			

H1.O2. Possibilidade desde que seja pleiteado em demanda autônoma

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1019585-90.2022.8.26.0053	Francisco Shintate	10/03/23	17ªC
1027837-43.2018.8.26.0564	Marco Pelegrini	08/03/23	
1021015-72.2017.8.26.0564	Carlos Monnerat	17/02/23	
1004059-76.2019.8.26.0348	Ricardo Graccho	11/08/22	
1000224-38.2020.8.26.0577	Afonso Celso da Silva	13/04/22	
Subtotal: 05			

ESTATÍSTICA

H1. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELO CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS, NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS EM QUE NÃO INTEGRA A LIDE

Orientações	Decisões	Percentual
H1.O1	7	58,33
H1.O2	5	41,67
Total	12	100,00

NOTÍCIAS

- **Estado responde por honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária julgada improcedente**
  Sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.044), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que, "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da

isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/1991".
26/10/2021

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 13.876, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 -** *Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991** *- Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências - art. 129, II e parágrafo único.*

4.2. Direito a benefício previdenciário em razão de problemas psicológicos que afetam a capacidade laboral[6]

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)[7]

H1. Concessão de benefício previdenciário em razão de problemas psicológicos que afetam a capacidade laboral

H1.O1. Possibilidade, diante da presença de nexo causal e/ou incapacidade laborativa

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1076879-37.2021.8.26.0053	Antonio Tadeu Ottoni	28/02/23	16ªC
1024401-72.2019.8.26.0554	Cyro Bonilha	30/08/22	
1002901-26.2019.8.26.0270	Antonio Tadeu Ottoni	08/07/22	
1012911-23.2019.8.26.0564	João Negrini Filho	22/06/22	
1007431-90.2018.8.26.0405	Ricardo Graccho	13/02/23	17ªC
1006744-90.2018.8.26.0348	Alberto Gentil	09/02/23	
1012894-74.2021.8.26.0577	Antonio Moliterno	11/11/22	
1009457-66.2018.8.26.0565	Francisco Shintate	13/09/22	
1002731-55.2021.8.26.0053	Aldemar Silva	22/03/22	
Subtotal: 09			

H1.O2. Impossibilidade, diante da ausência de nexo causal e/ou incapacidade laborativa

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1028269-04.2022.8.26.0053	Luiz de Lorenzi	10/03/23	16ªC
1028072-97.2019.8.26.0071	Luiz Felipe Nogueira	02/02/23	
1017694-34.2022.8.26.0053	Carlos Monnerat	13/02/23	17ªC
1044150-95.2019.8.26.0224	Afonso Celso da Silva	31/01/23	
1003294-89.2021.8.26.0363	Marco Pelegrini	29/11/22	
1002051-93.2016.8.26.0296	João Antunes dos Santos Neto	22/11/22	

[6] Pesquisa finalizada em 11/04/2023
[7] Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

0011586-74.2020.8.26.0053	Nazir David Milano Filho	26/09/21	17ªC
Subtotal: 07			

ESTATÍSTICA

H1. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS QUE AFETAM A CAPACIDADE LABORAL

Orientações	Decisões	Percentual
Possibilidade	9	56,25
Impossibilidade	7	43,75
Total	16	100,00

DOUTRINA

- **KOZAN, Eliane. A ANÁLISE DA INCAPACIDADE SOCIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE.** Revista Brasileira de Direito e Justiça - V. 2, Jan/Dez. 2018. Fonte: Site da Revista Brasileira de Direito e Justiça. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16259/209209216788>. Acesso em: 15/03/2023.

- **SILVEIRA, João Augusto Câmara da. O CONCEITO DE INCAPACIDADE NO ÂMBITO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 1, p. 91-130, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135536.pdf>. Acesso em: 15/03/2023.

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991** - *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

4.3. Direito a benefício previdenciário devido a acidente "in itinere", havendo nexo causal[8]

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)[9]

H1. Direito a benefício previdenciário nos casos de acidente de trajeto ou *in itinere*

H1.O1. Possibilidade, desde que estabelecido nexo causal e comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laboral.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000251-25.2019.8.26.0102	Luiz Felipe Nogueira	15/03/23	16ªC
0068516-75.2010.8.26.0114	João Antunes dos Santos Neto	11/03/23	
0004826-25.2014.8.26.0634	Nazir David Milano Filho	11/03/23	
1022044-47.2020.8.26.0114	Cyro Bonilha	10/03/23	
1044382-33.2022.8.26.0053	Antonio Tadeu Ottoni	09/03/23	
1009168-63.2021.8.26.0037	João Negrini Filho	09/03/23	
1023063-62.2021.8.26.0564	Carlos Monnerat	14/03/23	17ªC
1009242-94.2021.8.26.0077	Marco Pelegrini	10/03/23	
1032603-52.2020.8.26.0053	Alberto Gentil	06/03/23	
1006217-73.2018.8.26.0271	Aldemar Silva	28/02/23	
1002367-26.2021.8.26.0363	Francisco Shintate	14/02/23	
1001350-94.2018.8.26.0383	Afonso Celso da Silva	10/02/23	
Subtotal: 12			

H1.O2. Impossibilidade, pois não caracterizado o nexo causal e/ou a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1007775-17.2021.8.26.0292	Luiz de Lorenzi	27/02/23	16ªC
1001094-69.2021.8.26.0053	Antonio Moliterno	09/03/23	17ªC
Subtotal: 02			

[8] Pesquisa finalizada em 11/04/2023
[9] Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

ESTATÍSTICA

H1. DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRAJETO OU *IN ITINERE*

Orientações	Decisões	Percentual
Possibilidade	12	85,71
Impossibilidade	2	14,29
Total	14	100,00

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Direito a benefício previdenciário nos casos de acidente de trajeto ou *in itinere*

H2.O1. Possibilidade, desde que estabelecido nexo causal e comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laboral.

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.696.907-SP	Herman Benjamin	28/11/17	2ªT
	2.006.977-SP	Humberto Martins	30/11/22	DM

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 -** *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências - art. 86 e §§.*
- **LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976 -** *Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.*

4.4. Benefício previdenciário - acidente "in itinere". MP 905/2019[10]

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)[11]

H1. Direito a benefício acidentário nos casos de acidente de trajeto ou *in itinere* ocorrido na vigência da MP 905/2019

H1.O1. Impossibilidade durante a vigência da medida provisória

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1035108-79.2021.8.26.0053	João Negrini Filho (v.v.)	12/12/22	16ªC
1053208-82.2021.8.26.0053	Marco Pelegrini	08/03/23	17ªC
1003848-37.2022.8.26.0218	Francisco Shintate	17/01/23	
1064687-72.2021.8.26.0053	Alberto Gentil	10/01/23	
1038631-36.2020.8.26.0053	Carlos Monnerat	28/09/22	
1051272-56.2020.8.26.0053	Ricardo Gracchо	06/09/22	
1041189-78.2020.8.26.0053	Afonso Celso da Silva	06/06/22	
Subtotal: 07			

H1.O2. Possibilidade, mesmo no período em que vigorou a medida provisória

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1035108-79.2021.8.26.0053	Antonio Tadeu Ottoni	12/12/22	16ªC
1061016-41.2021.8.26.0053	João Antunes dos Santos Neto	03/11/22	
1015554-61.2021.8.26.0053	Nazir David Milano Filho	23/08/22	
1002628-97.2021.8.26.0554	Luiz Felipe Nogueira	11/02/22	
Subtotal: 04			

[10] Pesquisa finalizada em 11/04/2023
[11] Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

ESTATÍSTICA

H1. DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRAJETO OU *IN ITINERE* OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 905/2019

Orientações	Decisões	Percentual
Impossibilidade	7	63,64
Possibilidade	4	36,36
Total	11	100,00

DOUTRINA

- **LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905/2019 EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO AUXÍLIO ACIDENTE. –**P. 85/107 - Publicações da Escola da AGU - Ano 13 - n. 02 - Brasília-DF, maio/ago. 2021. Fonte: Site MPSP>MP>BR Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Publ-Esc-AGU_v.13_n.02.pdf#page=85>. Acesso em: 17/03/2023.
- **RESENDE, Adriano. REVOGAÇÃO DA MP Nº 905/19 E O ACIDENTE NO TRAJETO AO TRABALHO.** – Artigos – 2020. Fonte: Site Jusbrasil. Disponível em: <https://adrianoresende.jusbrasil.com.br/artigos/835834879/revogacao-da-mp-n-905-19-e-o-acidente-no-trajeto-ao-trabalho>. Acesso em: 17/03/2023.
- **VALERA, Renata. ACIDENTE DE TRAJETO OU DE PERCURSO (MP 905/19 E MP 955/20)** - Artigos – 2021. Fonte: Site Jusbrasil. Disponível em: <https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/926560033/acidente-de-trajeto-ou-de-percurso-mp-905-19-e-mp-955-20#:~:text=A%20MP%20905%20%2F19%20extinguia%20o%20acidente%20de,trajeto%20volta%20a%20ser%20considerado%20acidente%20de%20trabalho>. Acesso em: 17/03/2023.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991** - *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências - arts. 21, IV, "d" e 86.*
- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019** - *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.* ***REVOGADA***
- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 20 DE ABRIL DE 2020** - *Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.* ***REVOGADA***

4.5. Utilização da TR como índice de correção monetária em substituição ao IPCA-E[12]

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 810 STF:- Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (RE nº 870.947-SE). TESE FIRMADA: *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 905 STJ: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (REsp nº 1.495.146-MG; REsp nº 1.492.221-PR; REsp 1.495.144-RS). TESE FIRMADA: *1*. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do*

[12] Pesquisa finalizada em 11/04/2023

contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. ***1.2*** *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.* ***2.*** *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.* ***3.*** *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.* ***3.1*** *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.* ***3.1.1*** *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.* ***3.1.2*** *Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.****3.2*** *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).* ***3.3*** *Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na*

legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. ***4.*** *Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)[13]

H1. Utilização da TR como índice de correção monetária em substituição ao IPCA-E, em ações acidentárias

H1.O1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1027959-12.2020.8.26.0071	João Antunes dos Santos Neto	17/03/23	16ªC
0004212-51.2013.8.26.0053	Luiz de Lorenzi	02/03/23	
2033597-57.2022.8.26.0000	Nazir David Milano Filho	28/05/22	
2270122-54.2022.8.26.0000	Francisco Shintate	21/03/23	17ªC
1065387-14.2022.8.26.0053	Carlos Monnerat	17/03/23	
2304396-44.2022.8.26.0000	Marco Pelegrini	10/03/23	
0003474-71.2015.8.26.0157	Afonso Celso da Silva	09/02/23	
Subtotal: 07			

ESTATÍSTICA

H1. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO AO IPCA-E, EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Orientações	Decisões	Percentual
Impossibilidade	7	100,00
Possibilidade	0	
Total	7	100,00

[13] Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Jurisprudência mencionada

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STF	4.425-DF	Luiz Fux	14/03/13	Pleno
	4.357-DF	Luiz Fux	14/03/13	
	4.400-DF	Marco Aurélio	06/03/13	
	4.372-DF	Luiz Fux	06/03/13	

DOUTRINA

- **FURTADO, Lucas Cardoso. CORREÇÃO MONETÁRIA, INPC OU IPCA-E**?. Fonte: **Blog do Prev.** Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/correcao-monetaria-inpc-ou-ipca-e/>. Acesso em: 22/03/2023.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 –** *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

4.6. Cabimento de rescisória, para trocar TR pelo IPCA, após homologação dos cálculos pelo INSS[14]

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 810 STF: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (RE nº 870.947-SE). TESE FIRMADA: *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 905: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (REsp nº 1.495.146-MG; REsp nº 1.492.221-PR; REsp 1.495.144-RS). TESE FIRMADA: *1*. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-*

[14] Pesquisa finalizada em 11/04/2023

E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. ***1.2*** *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.* ***2.*** *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.* ***3.*** *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.* ***3.1*** *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.* ***3.1.1*** *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.* ***3.1.2*** *Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.****3.2*** *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).* ***3.3*** *Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.* ***4.*** *Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da*

mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)[15]

H1. Cabimento de ação rescisória para a aplicação do IPCA-E em substituição à TR nos cálculos já homologados do INSS

H1.O1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2066272-73.2022.8.26.0000	Luiz Felipe Nogueira	13/09/22	8ºG
2178176-69.2020.8.26.0000	Antonio Moliterno	01/04/22	
2066813-09.2022.8.26.0000	Cyro Bonilha	24/10/22	16ªC
Subtotal: 03			

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 –** *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

[15] Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

5. Artigos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse das **Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho** que integraram as mais recentes pesquisas e informativos regulares do CADIP.

Quais são as consequências de um acidente de trabalho com morte para o empregador?

Camila Silva

(Advogada do escritório Battaglia & Pedrosa Advogados. Atua na defesa dos interesses das pessoas físicas e jurídicas no âmbito das relações de trabalho. Graduada em Direito pela Unifieo (Osasco/SP), cursou pós-graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, atuando nessa área desde 2014)

Além das indenizações devidas aos familiares do empregado vítima, a empresa poderá ter diversas outras consequências jurídicas, como por exemplo, fiscalizações administrativas que poderão resultar em sanções dos órgãos fiscalizadores do Trabalho.

25/07/2023

Fonte: Migalhas

Consequências de determinar a citação do INSS apenas após a perícia médica

Maíra de Carvalho Pereira Mesquita

(Mestre em Direito pela UFPE, especialista em Direito Processual Civil e em Direito Civil, professora na graduação e pós graduação da Faculdade Damas da Instrução Cristã, defensora pública federal e membro da Câmara de Coordenação e Revisão Cível da Defensoria Pública da União)

Citação no processo civil e seus efeitos. A citação é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para integrar a relação processual (artigo 238 CPC). Para Cândido Rangel Dinamarco, a citação consiste no primeiro e mais importante ato de comunicação processual, a alma do processo.

1/06/2023

Fonte: Conjur

Acidente de trabalho e as formas de pensionamento a lume da proibição principiológica ao enriquecimento sem causa

Raphael Guimarães e Luiz Phillipe de Oliveira Gomes Martins

(Raphael Guimarães é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste. Advogado atuante; Luiz Phillipe de Oliveira Gomes Martins é Analista Judiciário da Justiça do Trabalho. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho)

No que se refere aos acidentes de trabalho, o ordenamento jurídico assegura indenizações por danos patrimoniais (emergentes e lucros cessantes) e compensações por extrapatrimoniais (moral, estético e existencial) aos trabalhadores ou seus dependentes, a depender do infortúnio.

08/05/2023

Fonte: Migalhas

Reflexões sobre as indenizações por danos materiais e morais em casos de acidente de trabalho e doença ocupacional

Daniel Cobian

(Advogado do escritório Leonardo Amarante Advogados Associados)

O empregado não pode ser colocado no "final da fila" de preocupações e prioridades dos empregadores.

19/04/2022

Fonte: Migalhas

Acidente de Trajeto ou de Percurso (MP 905/19 E MP 955/20)

Renata Valera

(Advogada)

Após Abril/2020, o acidente de trajeto (ou de percurso) volta a ser considerado como acidente de trabalho

2021

Fonte: Site Jusbrasil

Vigência da Medida Provisória N.º 905/2019 em relação às alterações promovidas no auxílio acidente

Fabio Alessandro Fressato Lessnau

(Procurador Federal. Mestre em Direito Processual Civil pela Unipar. Especialista em Processo Civil pela Unipar. Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.

Especialista em Direito Previdenciário pela UNIDERP. Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Integrante da Equipe de Trabalho Remoto de Benefício por Incapacidade do Estado do Paraná - Comarcas (ETR-BI/PR/COM)

A Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019, entrou em vigor no dia 12 de novembro de 2019, com o objetivo principal de modernizar a legislação trabalhista criando, assim, novos postos de trabalho para que pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade conseguissem seu primeiro registro de emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Essa nova espécie de relação trabalhista recebeu o nome de Contrato de Trabalho Verde Amarelo.

05/2021-08/2021

Fonte: MPSP - Publicações da Escola da AGU

Revogação da MP Nº 905/19 e o Acidente no Trajeto ao trabalho

Adriano Resende

(Advogado com atuação em Direito Empresarial, Trabalhista Patronal e Tributário)

A MP 905/19, conhecida como contrato verde e amarelo, foi revogada pela MP 955/2020, voltando a valer a equiparação do acidente no trajeto como acidente de trabalho.

2020

Fonte: Site Jusbrasil.

A Análise da incapacidade social na concessão de Benefícios Previdenciários por incapacidade

Eliane Kozan

(Advogada. Especialista em Direito Previdenciário)

A lei federal 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seus artigos 42 e seguintes e 59 e seguintes que além do cumprimento do período de carência, para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, é necessário que a incapacidade para o trabalho seja definitiva e insuscetível de reabilitação, se for o caso de aposentadoria por invalidez, ou que a incapacidade seja temporária para o trabalho habitual, se auxílio-doença (BRASIL, 1991).

01/2018-12/2018

Fonte: Site da Revista Brasileira de Direito e Justiça.

O conceito de incapacidade no âmbito do Benefício Previdenciário da Aposentadoria por Invalidez

João Augusto Câmara da Silveira

(Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil)

O presente trabalho dedica-se a analisar o conceito do termo 'incapacidade' no âmbito no benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, visto que essa condição desventurosa é exigida por lei como pressuposto indispensável para a concessão do benefício previdenciário.

01/2015-04/2015

Fonte: Revista Direito e Liberdade

6. Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação das notícias de interesse das **Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho**, muitas das quais integraram os mais recentes informativos regulares do CADIP.

6.1. STF

STF vai decidir se alta programada para beneficiário de auxílio-doença do INSS é inconstitucional

Matéria foi submetida à sistemática da repercussão geral.

02/03/2022

6.2. STJ

MomentoArquivo lembra debate sobre grau mínimo de perda auditiva para concessão de auxílio-acidente

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a 48ª edição do MomentoArquivo, com o tema "Definição de grau mínimo de perda auditiva em ato regulamentar pode impedir a concessão de benefício previdenciário?".

11/04/2023

Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre auxílio-acidente

*A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a **edição 199** de **Jurisprudência em Teses**, sobre o tema Auxílio-acidente II. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.*

20/09/2022

Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre auxílio-acidente

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 198 de Jurisprudência em Teses, sobre o tema auxílio-acidente. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

08/09/2022

Repetitivo discute se INSS pode cancelar aposentadoria por incapacidade concedida judicialmente

Sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir "a possibilidade – ou não – de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional".

15/07/2022

Repetitivo discutirá termo inicial para efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos judicialmente

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais para serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos para "definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".

27/12/2021

6.3. CNJ

Entenda como usar o Prevjud e o Sniper, novas soluções do Justiça 4.0

O Programa Justiça 4.0 lançou, recentemente, duas soluções tecnológicas que promovem efetividade e agilidade aos processos judiciais. Uma delas é o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), ferramenta digital para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. A outra é o Prevjud, um serviço que permite ao Judiciário o acesso automático a informações

previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

24/10/2022

Justiça 4.0: integração de sistemas agiliza decisões de processos previdenciários

Os tribunais de todo o país já podem contar com um importante aliado para dar mais agilidade e efetividade aos processos previdenciários na Justiça. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, nessa terça-feira (30/8), durante a 355ª Sessão Ordinária, o Prevjud, serviço que permitirá ao Judiciário o acesso automático a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

31/08/2022

6.4. Conjur

Justiça obriga INSS a conceder auxílio-doença a bancário por acidente de trabalho

Por entender que há probabilidade do direito, a 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro concedeu tutela de urgência para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder auxílio-doença a um bancário por acidente de trabalho.

02/09/2023

Empregadoras devem indenizar família de vítima de acidente de trabalho

Empregadoras respondem por danos morais reflexos a terceiros ligados a vítimas de acidentes de trabalho.

28/05/2023

Para o TJ-SP, problemas psicológicos justificam benefício do INSS

O 8º Grupo de Câmaras é formado pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juntas, julgaram em 2021 mais de 31 mil processos em matéria de acidente de trabalho, pouco a menos que no ano anterior.

19/11/2022

Pai morre durante processo, mas filha poderá receber benefício do INSS

O juiz Rodrigo de Melo Brustolin, da 2ª Vara Cível e Ambiental de Itumbiara (GO), determinou que uma jovem de 13 anos pode receber o auxílio-acidente destinado ao pai, que morreu durante o trâmite do processo. O entendimento do juiz é de que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

19/11/2022

Por negligência em acidente de trabalho, empresa terá de ressarcir INSS

A 2ª Vara Federal de Canoas (RS) condenou uma construtora a ressarcir em 50% os valores pagos pelo INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) em razão da morte de um trabalhador atingido por uma placa de concreto no local de trabalho.

14/02/2022

Justiça gaúcha determina pagamento de benefício para criança autista

Satisfeitos os requisitos legais e reconhecida a vulnerabilidade concreta da pessoa com deficiência, a 1ª Unidade Avançada de Atendimento de São Leopoldo (RS) determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague o benéfico de prestação continuada, desde agosto de 2021, para uma criança com transtorno do espectro autista.

18/01/2022

6.5. Gov.br

Benefício por incapacidade temporária pode ser concedido aos segurados com ansiedade ou depressão

De acordo com a OMS, o suicídio é a terceira maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil, acontecendo um caso a cada 45 minutos

20/09/2023

6.6. Migalhas

Os temas 315 da TNU e 862 do STJ e a proteção ao trabalhador acidentado

Para saber se você preenche os requisitos para o receber a prestação indenizatória, deve-se observar três principais fatores: 1. A existência de um acidente de qualquer natureza; 2. Sequelas após a consolidação das lesões; 3. A incapacidade em desempenhar suas funções habituais, ou aquelas que exercia à época do acidente, entretanto, que permita o desempenho de outra.

Claudia Caroline Nunes da Costa

25/10/2023

Exemplos de doenças ocupacionais e quais os direitos do trabalhador

Se a incapacidade diminuiu a sua capacidade de trabalho ou se você teve sequelas e danos maiores por causa da doença, é um dever seu pedir uma compensação da empresa.

Suzana Poletto Maluf

24/07/2023

Quais são os CIDs que dão direito a aposentadoria por invalidez?

Neste guia completo, vamos explorar em detalhes quais são os CIDs que podem dar direito à Aposentadoria por Invalidez do INSS, fornecendo informações valiosas para aqueles que estão buscando esse benefício.

André Beschizza

21/06/2023

Sequelas deixadas por acidente. Indenização?

Não existe a necessidade de o INSS ter concedido um Auxílio Doença por incapacidade temporário, anteriormente, para que o segurado tenha direito ao Auxílio Acidente.

Cícero André Queiroz Freitas

30/01/2023

Sancionada lei que simplifica concessão de benefícios do INSS

A norma foi publicada no DOU desta segunda-feira, 5.

05/09/2022

Servidora que se acidentou para não atropelar gato será indenizada

A agente de saúde será indenizada pelo município em R$ 10 mil pelo dano moral e mais R$ 472 pelos prejuízos materiais.

05/07/2022

Nova lei muda pagamento de perícia judicial em causas envolvendo INSS

Pela legislação, o INSS antecipará o pagamento dos honorários, mas o custo ficará a cargo de quem perder a ação.

05/05/2022

INSS deve conceder auxílio-acidente a mulher incapacitada de trabalhar

Para magistrado, não há dúvida de que sequelas sofridas repercutem sobre potencial laborativo da trabalhadora.

18/01/2022

7. Uniformização de Jurisprudência

7.1. Repercussão Geral

7.1.1. Auxílio-Acidente

TEMA 1225 STF: Termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991. (RE 1.382.987-SP). **TESE FIRMADA:** *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

TEMA 1105 STF: Exigibilidade de prévio requerimento administrativo como requisito para postular em juízo a concessão do benefício de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença acidentário (RE 1.287.510-PR). **TESE FIRMADA**: *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à necessidade de requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), considerado o entendimento firmado no RE 631.240 (Tema 350), como requisito para postular em juízo a concessão do benefício de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença acidentário.*

TEMA 388 STF: Revisão de auxílio-acidente concedido antes do advento da Lei nº 9.032/95 (RE 613.033-SP). **TESE FIRMADA***: É inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.*

7.1.2. Benefício Previdenciário

TEMA 1125 STF: Possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa. (RE 1.298.832-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.*

TEMA 1104 STF: Requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade. (RE 1.281.909-SP). **TESE FIRMADA:** *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.*

TEMA 1102 STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. (RE 1.276.977-DF). **TESE FIRMADA:** *O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.*

TEMA 1096 STF: Constitucionalidade de norma legal que dispõe que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (RE 918.315-DF). **TESE FIRMADA:** *A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.*

TEMA 1095 STF: Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria (RE

1.221.446-RJ). **TESE FIRMADA: "***No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria"; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento.*

TEMA 1091 STF: **Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99** (RE 1.221.630-SC). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.*

TEMA 1082 STF: **Direito à integralidade no pagamento de gratificação de desempenho de natureza pro labore faciendo recebida em atividade por servidor que se aposentou no regime do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05** (RE 1.225.330-RS). **TESE FIRMADA:** *As gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.*

TEMA 996 STF: **Possibilidade de revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios** (RE 968.414-RS). **TESE FIRMADA:** *Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.*

TEMA 930 STF: **Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354**

(RE 937.595-SP). **TESE FIRMADA:** *Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

TEMA 821 STF: **Possibilidade de fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo** (ARE 842.157-DF). **TESE FIRMADA:** *A utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal.*

TEMA 754 STF: **Eficácia temporal do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, que reestabeleceu a integralidade e a paridade de proventos para os servidores públicos aposentados por invalidez permanente decorrente de doença grave** (RE 924.456-RJ). **TESE FIRMADA:** *Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012).*

TEMA 728 STF: **Constitucionalidade dos índices de correção monetária aplicados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003** (ARE 808.107-PE). **TESE FIRMADA:** *São constitucionais os índices de correção monetária adotados pelo INSS para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.*

TEMA 709 STF: Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. (RE 791.961-PR). **TESE FIRMADA:** *I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao*

labor nocivo ou sua continuidade, cessará o o pagamento do benefício previdenciário em questão.

TEMA 672 STF: **Recebimento, por ex-vereadores, de pensão vitalícia estabelecida por lei municipal anterior à Constituição de 1988** (RE 638.307-MS). **TESE FIRMADA:** *Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.*

TEMA 594 STF: **Aplicação das regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) a servidor celetista aposentado ou falecido antes do advento da Lei 8.112/90** (RE 627.294-PE). **TESE FIRMADA:** *As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990.*

TEMA 457 STF: **Requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos** (RE 659.424-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).*

TEMA 452 STF: **Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição** (RE 639.138-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.*

TEMA 359 STF: **Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão** (RE 602.584-DF). **TESE FIRMADA:**

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

TEMA 350 STF: **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário** (RE 631.240-MG). **TESE FIRMADA:** *I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

TEMA 334 STF: **Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão** (RE 630.501-RS). **TESE FIRMADA:** *Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.*

TEMA 313 STF: **Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição** (RE 626.489-SE). **TESE FIRMADA:** *I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.*

TEMA 312 STF: **Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93** (RE 580.963-PR). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*

TEMA 165 STF: **Revisão da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95** (RE 597.389-SP). **TESE FIRMADA:** *A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.*

TEMA 162 STF: Acumulação de pensões por morte, no caso de o servidor aposentado ter reingressado no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e ter falecido em data posterior ao seu advento (RE 584.388-SC). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento.*

TEMA 88 STF: **Aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência** (RE 583.834-SC). **TESE FIRMADA:** *Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.*

TEMA 76 STF: **Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003** (RE 564.354-SE). **TESE FIRMADA:** *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

TEMA 70 STF: **Possibilidade de conjugar vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria** (RE 575.089-RS). **TESE FIRMADA:** *Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico.*

TEMA 27 STF: **Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada** (RE 567.985-MT). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.*

7.1.3. Competência

TEMA 414 STF: Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483-PB). **TESE FIRMADA***: Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.*

TEMA 242 STF: Competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido (RE 600.091-MG)**. TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.*

7.2. Recursos Repetitivos

7.2.1. Aposentadoria por invalidez

TEMA 704 STJ: Discussão acerca da forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, previsto no art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (REsp 1.410.433-MG; REsp 1.114.423-MG; REsp 1.114.562-MG). **TESE FIRMADA:** *A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

TEMA 626 STJ: Questão referente ao termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, deferido na via judicial e sem requerimento administrativo anterior, deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (REsp 1.369.165-SP; REsp 1.104.826-SP). **TESE FIRMADA:** A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

7.2.2. Atualização dos débitos da Fazenda Pública

TEMA 905 STJ: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (REsp 1.495.146-MG; REsp 1.492.221-PR; REsp

1.495.144-RS). **TESE FIRMADA:** 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária:

IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

7.2.3. Auxílio-Acidente

TEMA 862 STJ: Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. (REsp 1.729.555-SP, REsp 1.112.576-SP, REsp 1.786.736-SP). **TESE FIRMADA:** *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

TEMA 627 STJ: **Discute se é exigível do segurado especial da Previdência Social o recolhimento de contribuição facultativa prevista no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.213/91 para fins de concessão de auxílio-acidente** (REsp 1.361.410-RS). **TESE FIRMADA:** *O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.*

TEMA 556 STJ: **Discute-se a possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria, diante do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97 (D.O.U. 11.11.1997), posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97** (REsp 1.296.673-MG). **TESE FIRMADA:** *Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'.*

TEMA 555 STJ: **Discute-se a possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria, diante do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97 (D.O.U. 11.11.1997), posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97** (REsp 1.296.673-MG). **TESE FIRMADA:** *A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.*

TEMA 416 STJ: **Discute-se a possibilidade de concessão de auxílio-acidente independe do grau da incapacidade, sendo de rigor o deferimento, ainda que mínima a redução da capacidade laborativa** (REsp 1.109.591-SC). **TESE FIRMADA:** *Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em*

consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

TEMA 213 STJ: Auxílio-acidente. Art. 86 da Lei 8.213/91. Requisito para a concessão do benefício. Alegação de necessidade de comprovação da efetiva redução da capacidade laborativa do segurado (REsp 1.108.298-SC). **TESE FIRMADA:** *Para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição (...), é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.*

TEMA 156 STJ: Questão referente à alegação de impossibilidade de condicionamento da concessão do benefício acidentário à irreversibilidade da moléstia incapacitante (REsp 1.112.886-SP). **TESE FIRMADA:** *Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.*

TEMA 22 STJ: Questão referente à decisão que, observando, única e exclusivamente, a perda mínima auditiva (inferior a índice previsto na tabela de Fowler), nega a concessão do benefício de auxílio-acidente (REsp 1.095.523-SP). **TESE FIRMADA:** *Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face da disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente.*

TEMA 18 STJ: Questão referente à possibilidade de aplicação da majoração do percentual do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão (REsp 1.096.244-SC). **TESE FIRMADA:** *A majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos.*

7.2.4. Benefícios Previdenciários

TEMA 1064 STJ: Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso. (REsp 1.860.018-RJ, REsp 1.852.691-PB). **TESE FIRMADA:** *1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis..*

TEMA 1005 STJ: Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. (REsp 1.761.874-SC, REsp 1.766.553-SC, REsp 1.751.667-RS). **TESE FIRMADA:** *Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.*

TEMA 995 STJ: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção (REsp 1.727.063-SP, REsp 1.727.064-SP, REsp 1.727.069-SP). **TESE FIRMADA:** *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

TEMA 979 STJ: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. (REsp 1.381.734-RN,). **TESE FIRMADA:** *Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.*

TEMA 692 STJ: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Pet 12.482-DF, REsp 1.401.560-MT). **TESE FIRMADA:** *Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

TEMA 660 STJ: O feito em que se busca a concessão de benefício previdenciário deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sempre que não houver prévio requerimento ou comunicação desse pedido ao INSS na via administrativa (REsp 1.369.834-SP). **TESE FIRMADA:** *"(...)a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas "as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014) "*

TEMA 598 STJ: Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito (REsp 1.350.804-PR)**. Tese Firmada:** *À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.*

7.2.5. Competência

TEMA 1053 STJ: Saber se os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte. (REsp 1.859.931-MT, Resp 1.865.606-MT, Resp 1.866.015-MT). **TESE FIRMADA:** *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte.*

7.2.6. DPVAT em Acidente de Trabalho

TEMA 1111 STJ: Definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos

mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (REsp 1.936.665-SP; REsp 1.937.399-SP). **DPVAT. TESE FIRMADA:** *(i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).*

7.2.7. Honorários advocatícios

TEMA 1.105 STJ: Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias (REsp 1.883.715-SP; REsp 1.883.722-*SP; REsp 1.884.091-SP)**. TESE FIRMADA:** *Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*

7.2.8. Honorários periciais

TEMA 1044 STJ: Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente (REsp nº 1.823.402–PR; REsp nº 1.824.823–PR). **TESE FIRMADA:** *Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.*

7.3. Súmulas

7.3.1. Ações Acidentárias

Súmula 89 STJ: A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

7.3.2. Ações Previdenciárias

Súmula 242 STJ: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários

Súmula 204 STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Súmula 178 STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Súmula 175 STJ: Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

Súmula 111 STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Súmula 110 STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.

Súmula 77 STJ: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

Súmula 127 TJSP: A propositura de ação acidentária independe do exaurimento da via administrativa, assim como de prévio requerimento do benefício perante o INSS.

Súmula 32 TJSP: Inaplicável o disposto no Recurso de Revista nº 9.859/74 após a Lei nº 8.213/91.

7.3.3. Aposentadoria por invalidez

Súmula 576 STJ: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

Súmula 557 STJ: A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7°, do Decreto n 3·048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, §5°, da lei n° 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

7.3.4. Auxílio-Acidente

Súmula 507 STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Súmula 159 STJ: O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.

Súmula 146 STJ: O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

7.3.5. Benefícios Previdenciários

Súmula 687 STF: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Súmula 465 STF: o regime de manutenção de salário, aplicável ao IAPM e ao IAPETC, exclui a indenização tarifada na lei de Acidentes do Trabalho, mas não o benefício previdenciário.

Súmula 148 STJ: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n° 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Súmula 44 STJ: A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Súmula 126 TJSP: A redução da audição em grau mínimo é passível de indenização no âmbito da legislação acidentária, desde que, comprovado o liame ocupacional, seja demonstrada a efetiva redução da capacidade de trabalho.

7.3.6. Competência

Súmula 501 STF: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 235 STF: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 15 STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

7.3.7. Ministério Público

Súmula 226 STJ: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

8. Sites e links de interesse

8.1. Ministério da Previdência Social

8.1.1. Institucional - INSS

8.1.2. Guia da Previdência Social

8.1.3. Dados estatísticos – Previdência Social e INSS

8.1.4. Boletim Estatístico da Previdência Social - 2022

8.1.5. Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS – 2021

8.1.6. Coleção Previdência Social

8.2. Anuário da Justiça – Consultor Jurídico

Anuário da Justiça São Paulo 2022[16]

Anuário da Justiça Brasil 2023[17]

[16] Contém tópico específico sobre o 8º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público (pp. 241 a 249)
[17] Elenca julgados de interesse sobre matérias afetas às Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho.

9. Legislação

Constituição Federal

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

❖ **Legislação do RGPS e Índices de atualização e valores médios dos benefícios - Ministério da Previdência Social**

Código de Processo Civil

- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** – *Código de Processo Civil.*

Consolidação das Leis do Trabalho

- **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943** - *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

Lei Orgânica da Seguridade Social

- **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** - *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

Regime Geral da Previdência Social

- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991** - *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

Regulamento da Previdência Social

- **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999** - *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.*

10. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato
Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177
E-mail: cadip@tjsp.jus.br
Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3
CEP 01046-010 – São Paulo - SP

O CADIP está no Telegram

Visite a página do CADIP